



República Federativa do Brasil.

Estado do Pará.

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Vereador: **LUIZ GONZAGA NOGUEIRA DA SILVA** (Cabecinha)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2021-IN/CPL/CMSSBV

ASSUNTO: justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

(prestação de serviços estritamente necessários, singular, de confiança e sigilo inerentes às demandas da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista)

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e III, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

I – Objeto:

- a) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/PA.

II – Contratada:

- a) **ASP – AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ/MF nº 02.288.268/0001-04, Localizada na Rua Lauro Maia, 1120 - Bairro: Fátima, Cidade de Fortaleza – Ceará – Cep. 60.055-210.

III – Singularidade do Objeto:

- a) O conceito de singularidade do Objeto, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado nos serviços prestados pela empresa, o que consiste em seus conhecimentos específicos e individuais, e dos membros no caso das sociedades da empresa, estando atrelada à sua capacitação profissional, o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação pela experiência e atestados de capacidade técnica apresentados. Regulando essa peculiar hipótese de contratação sem licitação, estabelece o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ser



República Federativa do Brasil.

Estado do Pará.

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Vereador: **LUIZ GONZAGA NOGUEIRA DA SILVA** (Cabecinha)

*inexigível a licitação "... para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou **empresas** de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".*

IV- Notória Especialização da Contratada:

- a) A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador prestigiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: **desempenho anterior, estudos, experiências, aparelhamento e equipe técnica**. O que possibilita amplo rol documental como atestados de capacidade técnica, apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. Encontra-se em tal disposição normativa, conforme se pode notar, a base legal para a efetivação da contratação direta com arrimo na especialização notória do prestador, decorrente esta do nível de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferenciá-lo das demais empresas e profissionais que operam em determinada área ou segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada o que percebe-se através do amplo rol de informações prestadas pela empresa no âmbito do tempo de serviços já prestados para vários municípios do Estado do Pará.

V - Razão da Escolha do Fornecedor:

- a) A empresa assim como seus profissionais comprovaram possuir largo conhecimentos na prática do objeto explicitado nos vários atestados de capacidade técnica, especificamente quanto fornecimento de licença de uso de softwares integrados de gestão pública nas áreas de contabilidade pública, como:
- Geração do e-contas TCM/PÁ;
 - Publicação/hospedagem de dados na forma da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 7.185/2010 de forma a atender a Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: *"Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que*



República Federativa do Brasil.

Estado do Pará.

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Vereador: **LUIZ GONZAGA NOGUEIRA DA SILVA** (Cabecinha)

exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si”

A empresa apresentou ainda documentos (contrato social, atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual, municipal) no que tange a sua legal situação perante a legislação em vigor, o que indiscutivelmente nos ampara quanto a razão de escolha.

VI - Justificativa do Preço:

- a) Os preços praticados são razoáveis e demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se o rol de conhecimentos e responsabilidade, assim como o suporte técnico e de orientação na prestação de serviços a este Poder Legislativo Municipal, além de que em pesquisa específica na página do tcm-pá pode-se observar que os valores cobrados refletem a média do mercado na prestação dos serviços pleiteados.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria Jurídica para posterior ratificação do responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

São Sebastião da Boa Vista, em 04 de janeiro de 2021.

NOÉ CASTILHO BITENCOURT

Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista